



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600268-34.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: LIVIA MUNIZ COSTA

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. “TOP 3 BOLAS FORA DE JHC”. FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. IPREV MACEIÓ E BANCO MASTER. CRÍTICAS SOBRE CENSURA À IMPRENSA. CASO BRASKEM. RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RCL Nº 94.666/PR. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra decisão que reconheceu propaganda eleitoral antecipada negativa em publicação no Instagram intitulada “TOP 3 BOLAS FORAS DE JHC”, na qual o então pré-candidato foi associado a três episódios relacionados aos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master, a medidas judiciais qualificadas como tentativas de censura à imprensa e ao acordo celebrado no caso Braskem. A decisão determinou a remoção do conteúdo, impôs obrigação de não fazer e aplicou multa individual de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a reunião, em publicação de conteúdo político, de fatos de interesse público relacionados à atuação do pré-candidato ou de seu grupo político, acompanhados de valoração crítica, configura grave descontextualização e desqualificação ilícita da imagem aptas a caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A publicação possui substrato em acontecimentos reais e de interesse público. A associação política desses episódios a JHC e sua apresentação sob a expressão crítica “bolas fora” traduzem juízo valorativo desfavorável sobre sua atuação ou responsabilidade político-administrativa, sem demonstração de fabricação de fato ou de falsidade manifesta.
4. A decisão proferida pelo STF na Rcl nº 94.666/PR reconheceu como inserida no espaço legítimo do debate eleitoral a crítica à atuação político-administrativa de JHC relativamente aos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master, assentando a existência de suporte factual para a discussão de sua posição institucional e responsabilidade política. A inclusão desse episódio entre as “bolas fora” do então prefeito constitui juízo de valor desfavorável, e não imputação objetiva de responsabilidade criminal.
5. A reunião de críticas verdadeiras ou opinativas em uma mesma publicação não as transforma, por efeito cumulativo, em propaganda eleitoral antecipada negativa. Ausentes pedido explícito ou equivalente de não voto, fato sabidamente inverídico, grave adulteração do contexto ou imputação objetiva de ilícito sem suporte factual, deve prevalecer a liberdade de expressão e a intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação, afastando a multa, a remoção definitiva do conteúdo e a obrigação de não fazer.

Tese de julgamento: A reunião, em publicação de crítica política, de acontecimentos reais e de interesse público não configura grave descontextualização apenas por produzir avaliação desfavorável do pré-candidato, quando preservado o substrato factual e ausentes falsidade manifesta, imputação objetiva de ilícito sem suporte ou pedido explícito ou equivalente de não voto.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por LÍVIA NUNES COSTA (ID 10508581) e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Relator, em DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Substituta Natália Franca Von Sohsten. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/10/2026

Desembargadora Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral interposto por LÍVIA NUNES COSTA** contra a decisão de **ID 10506327**, proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, tornando definitiva a remoção da publicação impugnada e condenando cada uma das representadas, individualmente, ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

A representação foi ajuizada em razão da veiculação, nos perfis do

Instagram **@renancalheiros2026**, **@arapiracacomrenan** e **@renanpormaceio**, de publicação em formato de carrossel intitulada **“TOP 3 BOLAS FORAS DE JHC”**, na qual o então pré-candidato **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** foi associado a três episódios: investimentos do IPREV Maceió no Banco Master, supostas tentativas de censura à imprensa e questões relacionadas ao acordo celebrado no caso Braskem. A petição inicial consta do **ID 10465603**, acompanhada dos documentos de **IDs 10465604 a 10465613**.

No curso do feito, foram realizadas diligências destinadas à identificação dos responsáveis pelos perfis, inclusive mediante requisição de informações às plataformas e empresas de telecomunicações. Após a obtenção dos dados técnicos, **IVANA LIMA PEREIRA SANTOS e LÍVIA NUNES COSTA** foram incluídas no polo passivo e regularmente citadas, não tendo apresentado contestação no prazo legal.

O Ministério Público Eleitoral, em primeiro grau, manifestou-se acerca da controvérsia, sobrevivendo, ao final, a decisão de **ID 10506327**, que reconheceu a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa. O Juízo Auxiliar entendeu que a reunião dos três episódios em uma narrativa unitária, associada à imagem do então pré-candidato e à forma de apresentação do conteúdo, ultrapassou os limites da crítica política legítima, mediante grave descontextualização apta a desqualificar sua imagem perante o eleitorado.

A decisão tornou definitiva a remoção da publicação, manteve obrigação de abstenção relacionada ao núcleo comunicacional reputado ilícito e condenou **cada uma das representadas, individualmente, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, correspondente ao mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformada, **LÍVIA NUNES COSTA** interpôs recurso eleitoral (**ID 10508581**). Em suas razões, sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta, ao argumento de que não houve divulgação de fato sabidamente inverídico nem pedido explícito de não voto, bem como que a categoria da “grave descontextualização” não constituiria fundamento autônomo reconhecido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa.

A recorrente questiona, ainda, a suficiência dos elementos probatórios utilizados para individualizar sua responsabilidade, argumentando que a convergência de endereços IP e dados cadastrais não demonstraria, por si só, quem realizou a publicação do conteúdo. Subsidiariamente, insurge-se contra a aplicação individual da multa e contra a extensão da determinação de remoção da publicação.

A FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) apresentou contrarrazões no **ID 10511883**, pugnando pelo desprovento do recurso. Sustenta que a grave descontextualização constitui critério para aferição da desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato, que os dados técnicos obtidos no curso da instrução demonstram suficientemente a responsabilidade da recorrente e que a multa, fixada no mínimo legal, possui natureza pessoal e deve ser aplicada individualmente a cada responsável.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral**, no parecer de **ID 10512873**, opinou pelo conhecimento e **não provimento do recurso**. Assentou que a publicação buscou macular a imagem do pré-candidato mediante a apresentação simplificada e gravemente descontextualizada dos episódios mencionados; que os dados técnicos fornecidos pela Meta Platforms, Google Brasil e Claro S.A. demonstram suficientemente a responsabilidade da recorrente; que a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 possui caráter pessoal e foi fixada no mínimo legal; e que a natureza unitária da publicação justifica sua remoção integral.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE (vencedor)

Senhor Presidente, eminentes pares,

Peço vênia ao eminente Relator para divergir quanto à caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa.

1. Delimitação da divergência

A publicação impugnada, veiculada em formato de carrossel nos perfis @renancalheiros2026, @arapiracacomrenan e @renanpormaceio, recebeu o título **“TOP 3 BOLAS FORAS DE JHC”** e relacionou o então pré-candidato João Henrique Holanda Caldas – JHC a três controvérsias: os investimentos do IPREV Maceió no Banco Master, alegadas tentativas de censura à imprensa e questões relacionadas ao acordo celebrado no caso Braskem.

A decisão recorrida reconheceu a existência de propaganda eleitoral antecipada negativa e condenou individualmente as representadas ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, além de determinar a remoção definitiva da publicação e impor obrigação de abstenção quanto ao núcleo comunicacional reputado ilícito. O voto do Relator mantém integralmente essa solução, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

O fundamento central adotado consiste em que os episódios, embora possuam correspondência com acontecimentos públicos, teriam sido deslocados para a esfera de responsabilidade pessoal do pré-candidato, sem suporte documental individualizado, formando narrativa unitária destinada à desqualificação de sua imagem.

Com a devida vênia, entendo que essa circunstância não é suficiente para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

2. Crítica política e necessidade de exame dos fatos que compõem a publicação

Inicialmente, considero importante distinguir duas questões que não necessariamente se confundem: de um lado, o caráter negativo da publicação; de outro, sua eventual ilicitude eleitoral.

Não há dúvida de que o carrossel procura apresentar JHC sob perspectiva desfavorável. A própria expressão “bolas fora” revela a intenção crítica da mensagem. Essa constatação, contudo, não resolve a controvérsia.

A crítica política tem precisamente por finalidade expor ao público aspectos considerados negativos da atuação de agentes públicos, governos, partidos e candidatos. Por essa razão, a circunstância de determinada publicação possuir propósito depreciativo, isoladamente considerada, não basta para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

A intervenção da Justiça Eleitoral exige elemento adicional juridicamente qualificado, como pedido explícito ou semanticamente equivalente de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico ou desqualificação da honra mediante conteúdo que efetivamente ultrapasse os limites da crítica política.

No caso, não há pedido explícito ou equivalente de não voto.

Também não identifico fabricação de fatos.

Ao contrário, o próprio voto do Relator reconhece que **“determinados fatos-base” possuem correspondência com acontecimentos públicos**, concentrando a ilicitude na forma pela qual esses fatos teriam sido articulados e pessoalmente imputados ao pré-candidato.

É precisamente nesse ponto que reside minha divergência.

A meu sentir, antes de extrair ilicitude da reunião dos três episódios, é necessário verificar se cada um deles possui suporte factual e se a publicação ultrapassou a crítica político-administrativa para atribuir falsamente a JHC fato concreto ou ilícito que não encontra respaldo nos acontecimentos narrados.

A mera soma de conteúdos lícitos não deve produzir, por si só, um conteúdo ilícito.

3. IPREV Maceió/Banco Master e a decisão do STF na Reclamação nº 94.666/PR

Quanto ao primeiro núcleo da publicação, relativo aos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master, a conclusão pela licitude da crítica encontra fundamento particularmente relevante em decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal.

Em 29 de setembro de 2026, o Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar pedido

de extensão formulado na **Reclamação nº 94.666/PR**, examinou especificamente decisões deste Tribunal que haviam restringido propaganda eleitoral relacionada aos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master e concedido direito de resposta a JHC. O pedido foi parcialmente deferido para cassar acórdão do TRE/AL e restabelecer o direito à veiculação da inserção.

A relevância do precedente para o presente processo é manifesta. Na propaganda submetida ao Supremo, afirmava-se que **“JHC colocou Ronnie Mota na presidência do IPREV”**, que este teria aplicado R\$ 97 milhões dos aposentados de Maceió no Banco Master e que o negócio ocorrera no período em que JHC era prefeito, além de se utilizar composição gráfica que vinculava sua imagem a Ronnie Mota e Daniel Vorcaro, ao “Escândalo do Banco Master”, à Polícia Federal e às investigações então existentes.

Ao apreciar esse conteúdo, o Ministro Gilmar Mendes concluiu que as decisões do TRE/AL haviam imposto **“indevida restrição à liberdade de expressão”**, ressaltando que a existência de crítica contundente ou mesmo de eventual exagero não autoriza, por si só, a intervenção judicial para remover manifestação ou conceder direito de resposta. Destacou, ainda, que a propaganda articulava informações verídicas, respaldadas por documentos públicos e relacionadas a tema de inequívoco interesse coletivo.

Mais especificamente quanto à associação política de JHC ao episódio, a decisão consignou ser fato verdadeiro que ele exercia a Prefeitura de Maceió à época de parte dos acontecimentos investigados e considerou razoável relacionar sua posição político-administrativa ao poder de indicação da presidência do IPREV. Essa circunstância, segundo o pronunciamento do Supremo, conferia suporte factual à articulação crítica realizada pela propaganda.

O ponto é especialmente importante para estes autos. A decisão da Suprema Corte afasta a premissa de que somente seria admissível mencionar JHC no caso IPREV/Banco Master mediante demonstração de sua responsabilidade jurídica pessoal pelas aplicações financeiras ou pelas irregularidades investigadas. A crítica eleitoral pode alcançar sua **responsabilidade político-administrativa**, decorrente da posição institucional então ocupada e de sua relação com a direção do instituto municipal.

O Ministro Gilmar Mendes foi ainda mais explícito ao afastar a interpretação segundo a qual a composição da propaganda necessariamente imputaria a JHC participação pessoal nas irregularidades. Assentou que essa “associação pessoal” constituía ilação extraída pelo próprio Tribunal de origem e que a peça se limitava a questionar **“possível responsabilidade política pela indicação do presidente do IPREV-Maceió”**, bem como o silêncio do candidato sobre os acontecimentos.

Também foi reconhecido que os documentos disponíveis forneciam substrato para o debate acerca da posição institucional de JHC perante o IPREV, de seu poder de nomeação e exoneração da direção da autarquia e de referência documental a possível envolvimento, elementos que poderiam legitimamente integrar o debate eleitoral.

Essa orientação incide diretamente sobre a publicação ora examinada.

Se o Supremo Tribunal Federal reconheceu a proteção constitucional de propaganda que estabelecia de maneira muito mais explícita a sequência entre JHC, a nomeação do presidente do IPREV, os R\$ 97 milhões aplicados no Banco Master, as investigações da Polícia Federal e o denominado “Escândalo do Banco Master”, com maior razão não identifiquei ilicitude na inclusão do episódio entre as chamadas “**bolas fora de JHC**”.

A expressão empregada no carrossel traduz juízo de valor sobre sua atuação político-administrativa. Não afirma, por si só, que JHC realizou pessoalmente as aplicações financeiras, apropriou-se de recursos, participou de fraude ou praticou qualquer crime relacionado ao Banco Master. Há, diversamente, crítica política construída a partir de acontecimentos públicos e de sua condição de chefe do Poder Executivo municipal à época dos fatos.

A circunstância de a publicação ser desfavorável ou procurar extrair desses acontecimentos consequência política negativa não permite qualificá-la como grave descontextualização. É justamente essa espécie de avaliação que integra o debate eleitoral.

A decisão da Rcl nº 94.666/PR também assume relevância por reafirmar, a partir da ADPF nº 130/DF e da ADI nº 4.451/DF, que a proteção constitucional alcança manifestações contundentes, exageradas ou mesmo eventualmente errôneas, ressalvadas as hipóteses de fatos sabidamente falsos ou caluniosos.

Ao final, o Ministro Gilmar Mendes concluiu que a propaganda então examinada consistia em exposição legítima e razoável de fatos públicos relevantes para o debate político-eleitoral, assentando inexistir desinformação e afirmando que, diante de informações dessa natureza, **o remédio adequado para quem delas discorda é o debate e a contraposição de argumentos na esfera pública**, e não a censura judicial.

A mesma diretriz deve orientar o presente julgamento. **No que concerne ao IPREV Maceió e ao Banco Master, a própria controvérsia sobre a responsabilidade político-administrativa de JHC encontra-se abrangida pelo espaço constitucional da crítica eleitoral**, não sendo possível transformar a seleção desse episódio como uma de suas “bolas fora” em propaganda antecipada negativa sem a demonstração de falsidade objetiva ou de imputação pessoal de ilícito destituída de suporte factual.

4. Alegações de censura e coerência com a jurisprudência desta Corte

A mesma compreensão deve ser aplicada ao segundo episódio, relativo às alegadas tentativas de censura à imprensa.

A questão guarda estreita relação com os precedentes desta Corte examinados nos **REC na Rp nº 0600238-96.2026.6.02.0000 e nº 0600338-51.2026.6.02.0000**.

Nesses julgamentos, discutiu-se justamente a atribuição política a JHC de medidas judiciais formalmente promovidas pela Federação PSDB Cidadania.

No REC na Rp nº 0600338-51, por exemplo, a publicação afirmava que o “TRE derruba pedido de JHC”, embora o pedido houvesse sido formulado formalmente pela Federação. Ainda assim, o Colegiado, à unanimidade, manteve a improcedência da representação, reconhecendo que o núcleo da matéria se apoiava em fato real e que a inexatidão relativa à autoria processual não era suficiente para configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Ao apreciar posteriormente a admissibilidade do recurso especial, registrou-se que a Corte havia compreendido o emprego do nome do pré-candidato como **“ordinária síntese e metonímia jornalística”**, associando a liderança política ao grupo partidário por ele integrado.

A premissa é aplicável ao presente processo.

A existência de demandas judiciais relacionadas a conteúdos jornalísticos constitui o substrato factual da crítica. O emprego de expressões como “censura”, “silenciamento” ou equivalentes representa avaliação desfavorável acerca dessas medidas.

Pode-se discordar dessa qualificação. Não cabe, porém, convertê-la automaticamente em afirmação objetiva de prática ilícita.

A liberdade de expressão protege também interpretações severas, incômodas ou exageradas de fatos verdadeiros, sobretudo no âmbito da disputa política. A intervenção judicial somente se legitima quando a crítica rompe seu suporte objetivo e passa a atribuir ao candidato fato inexistente ou ilícito determinado que os elementos disponíveis não sustentam.

5. Caso Braskem e ausência de demonstração de falsidade manifesta

O terceiro núcleo diz respeito ao acordo relacionado ao caso Braskem.

Também aqui a análise deve partir da distinção entre o acontecimento objetivo e a interpretação política que dele se extrai.

A crítica a decisões adotadas pelo Poder Público no enfrentamento das consequências do caso Braskem constitui tema de inequívoco interesse coletivo. A atuação do Município e de seus agentes políticos pode ser submetida a escrutínio público e utilizada no debate eleitoral.

Para que a publicação ultrapassasse esse espaço constitucionalmente protegido seria necessário identificar qual afirmação objetiva atribuída a JHC seria manifestamente falsa ou qual fato teria sido substancialmente adulterado.

O voto recorrido, contudo, fundamenta a ilicitude sobretudo no efeito global produzido pela reunião dos três episódios, afirmando que foram apresentados “sem

suporte individualizado” e destinados a depreciar a imagem do pré-candidato.

Esse fundamento não me parece suficiente.

Se existe substrato factual para a controvérsia e a conclusão apresentada constitui valoração política acerca da atuação do agente público, o caráter desfavorável da mensagem não autoriza, por si só, a incidência do poder sancionatório eleitoral.

6. A reunião dos três episódios não altera a natureza jurídica das críticas

Resta examinar o argumento central do voto condutor: a publicação deve ser considerada em sua integralidade, pois a reunião dos três episódios sob a expressão “TOP 3 BOLAS FORAS DE JHC” produziria mensagem global destinada à desqualificação da imagem.

Concordo que uma peça comunicacional deve ser apreciada em seu conjunto. Dessa premissa, porém, não decorre que a reunião de críticas individualmente protegidas produza, por efeito cumulativo, propaganda eleitoral ilícita.

O título “TOP 3 BOLAS FORAS DE JHC” revela opinião política negativa. “Bola fora” é expressão coloquial que traduz avaliação de erro, equívoco ou desacerto. Não encerra, por si mesma, imputação de crime ou afirmação factual suscetível de demonstração objetiva de falsidade.

Também não me parece possível reconhecer a “grave descontextualização” apenas porque fatos reais foram selecionados e reunidos para sustentar uma narrativa política desfavorável.

Toda crítica política envolve seleção, síntese e interpretação de acontecimentos.

Para que a descontextualização assuma relevância jurídica suficiente para restringir a liberdade de expressão, deve ocorrer alteração substancial do sentido do fato, de modo a transmitir ao eleitor acontecimento inexistente ou imputação pessoal que o substrato disponível não comporta.

Não basta que a mensagem seja unilateral, severa ou destinada a desgastar politicamente o pré-candidato.

A adoção de entendimento mais amplo terminaria por permitir que a Justiça Eleitoral ingressasse na própria correção das interpretações políticas formuladas a partir de fatos públicos, definindo quais conclusões podem ou não ser extraídas pelo emissor da mensagem.

Esse controle é incompatível com a intervenção mínima que deve orientar a atuação desta Justiça especializada no campo da liberdade de expressão.

A conclusão é reforçada pela decisão proferida na Rcl nº 94.666/PR. Se o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a propaganda que articulava diretamente

a imagem de JHC à nomeação do presidente do IPREV, aos investimentos de R\$ 97 milhões no Banco Master, às investigações da Polícia Federal e ao denominado “Escândalo do Banco Master”, não parece juridicamente possível reconhecer grave descontextualização apenas porque o mesmo episódio foi sintetizado, em outra peça de crítica política, como uma das “bolas fora” do então prefeito. A solução contrária restringiria manifestação consideravelmente menos incisiva do que aquela que a Suprema Corte reputou abrangida pela liberdade de expressão.

7. Conclusão

Em síntese, a publicação impugnada é inequivocamente crítica e desfavorável a JHC, mas essa característica não basta para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Os episódios utilizados possuem substrato em acontecimentos públicos; as associações realizadas situam-se predominantemente no campo da responsabilidade política; e não identifico pedido explícito ou equivalente de não voto, fabricação de fato, falsidade manifesta ou imputação objetiva de ilícito pessoal sem suporte factual.

Tampouco considero que a reunião dos três episódios sob a expressão “TOP 3 BOLAS FORAS DE JHC” seja capaz de transformar, por efeito cumulativo, críticas políticas em ilícito eleitoral.

Nesse cenário, deve prevalecer a liberdade de expressão e o contradiscurso, reservando-se a intervenção sancionatória da Justiça Eleitoral às hipóteses em que demonstrado excesso juridicamente qualificável.

Ante o exposto, pedindo vênica ao eminente Relator e divergindo do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso eleitoral interposto por LÍVIA NUNES COSTA, para reformar a decisão recorrida e JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, afastando a multa de R\$ 5.000,00 aplicada à recorrente, bem como, em relação a ela, os efeitos decorrentes do reconhecimento da ilicitude da publicação impugnada.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

VOTO (vencido)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso eleitoral** interposto por LÍVIA NUNES COSTA (**ID 10508581**).

A controvérsia recursal cinge-se a verificar: **(i)** se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa; **(ii)** se os elementos constantes dos autos são suficientes para atribuir responsabilidade à recorrente; e **(iii)** se devem ser afastadas ou modificadas a multa aplicada e a determinação de remoção do conteúdo.

A decisão recorrida (**ID 10506327**) reconheceu a configuração do ilícito não pela simples existência de crítica política dirigida ao então pré-candidato, mas pela forma como os três episódios foram reunidos e apresentados ao eleitorado, sob a expressão **“TOP 3 BOLAS FORAS DE JHC”**, compondo narrativa unitária de conteúdo depreciativo.

A recorrente sustenta que os fatos utilizados como substrato da publicação seriam verdadeiros e que não houve pedido explícito de não voto nem divulgação de fato sabidamente inverídico. A questão, contudo, não se esgota nesses dois elementos.

A propaganda eleitoral antecipada negativa pode caracterizar-se, de forma alternativa, pelo pedido explícito de não voto, pela divulgação de fato sabidamente inverídico ou pela desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato. Nesse contexto, a grave descontextualização não constitui categoria autônoma criada para ampliar as hipóteses de restrição à liberdade de expressão, mas elemento que, diante das circunstâncias concretas, permite aferir se a apresentação dos fatos ultrapassou os limites da crítica política legítima e ingressou no campo da desqualificação da imagem.

Como consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (**ID 10512873**), não se pune, no caso, a crítica política severa a fatos de interesse público. A ilicitude reconhecida decorre da forma pela qual as controvérsias foram deslocadas para a esfera de responsabilidade pessoal do pré-candidato, sem suporte documental individualizado, e apresentadas conjuntamente em narrativa destinada a depreciar sua imagem perante o eleitorado.

A reunião dos episódios relativos ao Banco Master/IPREV, às alegadas tentativas de censura à imprensa e ao caso Braskem, sob a manchete **“TOP 3 BOLAS FORAS DE JHC”**, não pode ser examinada mediante o fracionamento artificial de cada elemento da publicação. O conteúdo deve ser apreciado em sua integralidade, considerando-se a mensagem resultante da conjugação do texto, das imagens e da sequência empregada.

Nesse contexto, a circunstância de determinados fatos-base possuírem correspondência com acontecimentos públicos não impede, por si só, a configuração do ilícito. A questão juridicamente relevante reside na forma pela qual esses fatos foram articulados e pessoalmente imputados ao pré-candidato, produzindo mensagem global destinada à desqualificação de sua imagem.

Por essa razão, não prospera a alegação de que o reconhecimento da grave descontextualização teria introduzido hipótese sancionatória não prevista no ordenamento. Trata-se, no caso concreto, de elemento utilizado para identificar a desqualificação da imagem, esta sim juridicamente relevante para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa.

Também não merece acolhimento a insurgência quanto à responsabilidade

da recorrente.

Conforme registrado na decisão recorrida (**ID 10506327**) e reiterado pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de **ID 10512873**, a identificação das responsáveis não decorreu de mera presunção. Foram considerados dados técnicos fornecidos pelas empresas responsáveis pelos serviços utilizados, os quais evidenciaram convergência entre a criação e a administração dos perfis investigados.

Segundo o parecer ministerial, os três perfis foram criados na mesma data, compartilhavam endereço IP de origem e e-mail de suporte, além de terem sido identificados registros posteriores de acesso vinculados à recorrente. O conjunto desses elementos foi considerado suficiente para demonstrar a cogestão das contas utilizadas na disseminação do conteúdo.

Soma-se a isso o fato de que, embora regularmente citada, a recorrente não apresentou contestação no momento processual oportuno, tampouco produziu contraprova capaz de infirmar os registros técnicos obtidos durante a instrução.

Não se trata, portanto, de responsabilidade solidária presumida, mas de responsabilização fundada no conjunto probatório produzido nos autos e valorado pelo Juízo Auxiliar.

Quanto ao pedido subsidiário relativo à multa, igualmente não assiste razão à recorrente.

A decisão de **ID 10506327** condenou cada uma das representadas, individualmente, ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, correspondente ao mínimo legal previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A sanção possui caráter pessoal, razão pela qual a participação de mais de um responsável na prática do ilícito não conduz ao rateio ou à unificação da penalidade. Ademais, tendo a multa sido fixada no mínimo legal, inexistente espaço para nova redução.

Nesse sentido, conforme destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de **ID 10512873**, “em situação envolvendo propaganda eleitoral antecipada, o TSE já decidiu que ‘a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 deve ser aplicada individualmente’ [...]” (TSE, Ac. de 18.05.2023 no AREspEl nº 060424082, Rel. Min. Carlos Horbach).

Também deve ser mantida a determinação de remoção integral do conteúdo.

A publicação foi estruturada em formato unitário de carrossel, no qual os diferentes elementos compõem uma única mensagem comunicacional. A retirada isolada de parte do material não seria suficiente para neutralizar o conteúdo reconhecido como ilícito, razão pela qual a remoção integral mostra-se adequada à finalidade da medida.

Do mesmo modo, a obrigação de abstenção fixada na origem não impede a recorrente de exercer crítica política legítima nem estabelece vedação genérica ao debate sobre os fatos de interesse público envolvidos. Conforme esclarecido no parecer ministerial de **ID 10512873**, a determinação restringe-se a novas publicações de teor

idêntico ou direcionadas ao mesmo núcleo ofensivo à honra, permanecendo preservado o exercício lícito da liberdade de expressão.

Desse modo, os argumentos deduzidos no recurso de **ID 10508581** não infirmam os fundamentos da decisão recorrida, devendo ser mantidos tanto o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa quanto as consequências jurídicas estabelecidas na origem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de **ID 10512873**, **conheço do recurso eleitoral interposto por LÍVIA NUNES COSTA (ID 10508581) e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão de **ID 10506327**, que julgou parcialmente procedente a representação, tornou definitiva a remoção da publicação impugnada, manteve a obrigação de abstenção nos limites nela estabelecidos e condenou cada uma das representadas, individualmente, ao pagamento de multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

É como voto.

Maceió (AL), data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **Léo Dennisson Bezerra de Almeida**
Relator

VOTO DE ADESÃO À DIVERGÊNCIA, COM RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO

Senhor Presidente, eminentes pares,

Conheço do recurso e acompanho a divergência inaugurada pela eminente Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, para dar-lhe provimento e julgar improcedente a representação, com ressalva quanto à extensão dos efeitos da decisão proferida na Reclamação nº 94.666/PR, do Supremo Tribunal Federal.

1. Alcance da decisão proferida na Reclamação nº 94.666/PR

A decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em 29 de setembro de

2026, constitui relevante referência para a proteção da liberdade de expressão no debate eleitoral. Seus efeitos, entretanto, não podem ser automaticamente estendidos a quaisquer manifestações críticas relacionadas ao IPREV Maceió e ao Banco Master.

Ao deferir parcialmente o pedido de extensão, o pronunciamento expressamente cassou o acórdão proferido por este Tribunal no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000, restabelecendo o direito dos petionantes à reapresentação da inserção televisiva objeto daquele processo.

O provimento possui, portanto, objeto delimitado. Não determinou a cassação indistinta de decisões relativas ao mesmo tema, nem reconheceu previamente a licitude de toda manifestação que associe agentes políticos aos acontecimentos envolvendo o IPREV Maceió e o Banco Master.

Seus fundamentos podem orientar o julgamento de controvérsias semelhantes, mediante exame da correspondência entre os respectivos contextos. Essa relevância interpretativa, contudo, não se confunde com a extensão automática do comando decisório a outros processos.

A identidade temática não dispensa a apreciação do conteúdo efetivamente divulgado, de seu contexto e da natureza das afirmações formuladas. Cada manifestação deve ser examinada para verificar se permanece no campo da crítica político-administrativa ou se ultrapassa esse espaço mediante falsidade manifesta ou ofensa juridicamente qualificada.

Assim, minha adesão à divergência decorre da análise própria da publicação impugnada nestes autos, e não da compreensão de que a decisão na Reclamação nº 94.666/PR tenha antecipadamente resolvido todas as controvérsias eleitorais relacionadas ao referido episódio.

2. A publicação examinada nestes autos

No caso concreto, acompanho a eminente Desembargadora Natália França por entender que a publicação intitulada “TOP 3 BOLAS FORAS DE JHC” se circunscreve ao âmbito da crítica política, protegido pelas liberdades de expressão e de opinião.

O carrossel reúne três controvérsias de interesse público: os investimentos do IPREV Maceió no Banco Master, medidas judiciais qualificadas como tentativas de censura à imprensa e questões relacionadas ao acordo celebrado no caso Braskem.

O eminente Relator considera que a articulação desses episódios produz narrativa unitária de desqualificação da imagem do pré-candidato, mediante atribuição pessoal de fatos desabonadores sem suporte individualizado.

Com a devida vênia, compreendo que a mensagem apresenta avaliação política desfavorável de acontecimentos públicos, sem demonstração de alteração substancial de seu sentido capaz de caracterizar grave descontextualização.

Quanto ao IPREV Maceió e ao Banco Master, a inclusão do episódio entre as

chamadas “bolas fora” traduz juízo crítico sobre a atuação e a responsabilidade político-administrativa do então prefeito. Essa qualificação não equivale, por si só, à afirmação de que tenha realizado pessoalmente as aplicações financeiras, apropriado-se de recursos ou participado de fraude.

A cobrança de responsabilidade política não pressupõe demonstração de autoria de ilícito. Confundir essas dimensões acabaria por restringir o debate sobre decisões administrativas e acontecimentos relacionados à estrutura de governo àquelas hipóteses em que já estivesse comprovada responsabilidade jurídica pessoal.

No segundo núcleo, a qualificação de medidas judiciais como tentativas de “censura” exprime avaliação sobre sua finalidade e seus efeitos na circulação de informações. A existência dessas iniciativas constitui o substrato da crítica, cuja interpretação pode ser contestada no debate público. A contundência da expressão não a transforma automaticamente em afirmação objetiva de prática ilícita.

Também as críticas ao acordo relacionado ao caso Braskem se inserem no escrutínio público da atuação municipal. Não identifico, nos fundamentos apresentados para a condenação, demonstração de afirmação objetiva manifestamente falsa que retire esse segmento do campo da opinião política.

Concordo que a publicação deve ser apreciada em sua integralidade. Contudo, o exame conjunto não permite concluir que a reunião de críticas protegidas produza, apenas por seu efeito cumulativo, propaganda eleitoral antecipada negativa.

A expressão “bolas fora” comunica avaliação de erro, equívoco ou desacerto político. Seu caráter depreciativo é evidente, mas não encerra, por si, imputação de crime ou afirmação factual suscetível de comprovação objetiva de falsidade.

A seleção de acontecimentos e sua organização em narrativa desfavorável integram a própria dinâmica da crítica política. Para justificar a intervenção sancionatória, é necessário demonstrar que essa construção alterou substancialmente os fatos ou transmitiu imputação pessoal que seu substrato não comporta.

Não identifico esse excesso na hipótese. Tampouco verifico pedido explícito ou semanticamente equivalente de não voto, falsidade manifesta ou ofensa pessoal autônoma que ultrapasse os limites do debate sobre questões públicas.

Ausente ilicitude material da publicação, fica prejudicado o exame dos argumentos relativos à individualização da responsabilidade e à proporcionalidade das sanções.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do recurso eleitoral interposto por LÍVIA NUNES COSTA e acompanho o voto divergente da Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten para dar-lhe provimento**, reformando a decisão recorrida para julgar improcedente a representação, afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada à recorrente e, em relação a ela, os efeitos decorrentes do reconhecimento da ilicitude da publicação, inclusive as determinações de remoção e de

abstenção.

Faço-o com a ressalva de que a decisão na Reclamação STF nº 94.666/PR não se estende automaticamente a quaisquer manifestações sobre o IPREV Maceió e o Banco Master. O provimento decorre da compreensão de que o conteúdo concretamente examinado nestes autos permanece no âmbito da crítica política, protegido pelas liberdades de expressão e de opinião.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **Rodrigo Malta Prata Lima**